



VOTO-VENCEDOR PL nº 0088.3/2020

EMENTA: “Determina a suspensão do cumprimento de mandados de reintegração de posse e imissão na posse, despejos e remoções judiciais ou extrajudiciais enquanto medida temporária de prevenção ao contágio e de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (COVID-19).”

AUTOR: Deputado Carlito Merss

RELATOR ORIGINAL: Deputado Fabiano da Luz

RELATOR DESIGNADO: Deputado João Amin

O projeto de lei em análise tramita em regime de prioridade.

Com fundamento no regimental art. 146, XI, parte final, na Reunião deliberativa digital havida nesta data, desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), vencido o voto do Relator original fui designado novo Relator para redação de voto-vencedor, pela REJEIÇÃO da proposição parlamentar em referência, sob os seguintes fundamentos:

Nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.
[...]

(grifo acrescentado)

O Projeto de Lei em comento, indubitavelmente, ao pretender suspender todos os mandados de reintegração de posse, imissão na posse,



despejos e remoções judiciais ou extrajudiciais, bem como a aplicação e cobrança de multas contratuais e juros de mora em casos de não pagamento de aluguel ou das prestações de quitação dos imóveis residenciais, **invade esfera reservada à União para legislar sobre direito civil e direito processual civil.**

Não se trata de competência suplementar dos estados, com fundamento nos §§ 3º e 4º do art. 24 da Carta Magna (“§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades” e “§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário”).

O Supremo Tribunal Federal já reafirmou a ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade de normas estaduais que exorbitem da competência concorrente para legislar sobre direito civil e direito processual civil. Veja-se:

Lei estadual 3.594/2005, do Distrito Federal. Dispensa do pagamento de juros e multas de tributos e títulos obrigacionais vencidos no período de paralisação por greve. Inconstitucionalidade formal, por usurpação da competência da união em matéria de direito civil. (...) A lei distrital sob análise atinge todos os devedores e tem por objeto obrigações originadas por meio dos títulos que especifica; sendo, consequentemente, **norma de direito civil, previsto como de competência privativa da União, nos termos do art. 22, I, da CF.** ([ADI 3.605](#), rel. min. Alexandre de Moraes, j. 30-6-2017, P, DJE 13-9-2017)

CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL QUE DISPÕE SOBRE JUIZADOS ESPECIAIS. INTRODUZ NOVAS HIPÓTESES DE APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ARTIGO 28 DO CPP. MATÉRIA DE DIREITO PROCESSUAL. **IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO, CF, ART. 22, I.** PRECEDENTES. LIMINAR DEFERIDA” (ADI nº 2.257/SP-MC, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 6/4/01)

(grifos acrescentados)

A presente proposta legislativa padece de insanável vício de inconstitucionalidade formal, por ofensa ao art. 22, I, da Carta da República.

Isso posto, propugno voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento regimental nos arts. 144, 145, 209, I e 210, pela



INADMISSIBILIDADE da continuidade da tramitação determinada pelo 1º Secretário da Mesa para o Projeto de Lei nº 0088.3/2020.

Sala da Comissão,

Deputado João Amin

Sala da Comissão,

Deputado João Amin
Relator